



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°0001122-98.2009.815.0241

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

EMBARGANTE: Itaú Seguros S/A

ADVOGADO(S): Rostand Inácio dos Santos

EMBARGADA: Ana Rita Brito

ADVOGADO (S): Sheila Taruza dos S Vasconcelos

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REDISSCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC – **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar o acórdão ao entendimento da parte embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 245.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes** opostos pelo **Itaú Seguros S/A**, em face do acórdão de fls. 220/224, **que rejeitou as preliminares e negou provimento ao apelo**, interposto pelo então embargante, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Ana Rita Brito, ora embargada.

Nas razões destes Embargos de Declaração, (fls. 227/235), sustenta a embargante que houve contradição no Acórdão embargado, no que tange ao termo inicial da aplicação da correção monetária, bem como o valor indenizatório fixado, vez que não coaduna com os preceitos legais. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

Regularmente intimada, a embargada não ofertou resposta ao recurso, conforme certidão de fl. 240.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, às fls. 241/242, opinando pela rejeição dos presentes embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial¹, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância do seus efeitos e fundamentos.

Sustenta a embargante que houve contradição no Acórdão embargado, no que tange a aplicação do termo inicial da correção monetária, bem como a respectiva proporcionalidade quanto ao grau de invalidez do promovente.

De uma análise dos autos, vê-se que no Acórdão embargado tem por fundamento a rediscussão de matéria, já apreciada pela decisão embargada.

De fato, não vislumbro a existência dos vícios apontados, pois a decisão colegiada, ora atacada, analisou detidamente todos os argumentos do recorrente, as questões jurídicas e provas postas nos autos. Nela, constam expressamente os motivos pelos quais esta relatoria, acompanhada dos demais integrantes da Câmara, entendeu pelo desprovemento da apelação cível.

Com efeito, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, nem o julgador está obrigado a mencionar todos os dispositivos alegados pelas partes, se fundamentar bem sua decisão.

Todavia, como bem destaca a jurisprudência do STJ, “**se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.**” (STJ - AgRg no AREsp 265692/RS – Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2013)

No caso em tela, como já dito acima, não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que impõe o não acolhimento do recurso, vejamos:

¹ Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade** ou **contradição**;
II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Portanto, a irresignação não é passível de apreço na via estreita dos embargos de declaração, tratando, na verdade, de mero inconformismo com a tese lançada no *decisum* que lhe foi desfavorável, com intuito de reapreciação da matéria para modificar a decisão embargada e adequá-la ao seu entendimento, o que se mostra completamente inviável

Sobre o tema, a citada Corte Superior ressalta que:

“Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.”
(STJ - AgRg no HC 274954/SC – Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013)

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS REJEITADOS.² [em negrito]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³ [em negrito]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do

2 TJSP – Embargos de declaração nº 9231206512007826 SP 9231206-51.2007.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012.

3 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.⁴ [em destaque]

Por fim, ressalto ainda que com relação a correção monetária, o apelante, nas razões do apelo, pugnou para que incidisse a partir do ajuizamento da demanda, e o magistrado de 1º grau decidiu a partir da publicação da Lei nº 11.482/07, entretanto, a 3ª Câmara Cível entendeu que a correção monetária deve contar da data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe in verbis: **“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula 43, do STJ), precedentes desta Corte Judicante.**

Ademais, por tratar-se de questão de ordem pública, não há como considerar o alegado *reformatio in pejus*, nesses embargos declaratórios, pois a matéria do recurso apelatório foi devolvida nesta Instância para análise, e diante do fato de ser uma questão já sumulada, sua adequação é medida que se impõe, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. **CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO.** REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer contradição, capaz de mudar o julgamento. Tratando-se a correção monetária de matéria de ordem pública, apreciável de ofício, sem manifestação das partes, e, em qualquer grau de jurisdição, perfeitamente cabível a retificação do termo inicial de sua incidência. Grifo nosso - TJPB - Acórdão do processo nº 20020090192416001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Maria das Graças Morais Guedes - j. em 22-01-2013

Destarte, da leitura do acórdão embargado vislumbra-se que todas as matérias de fato e de direito indispensáveis ao julgamento da questão foram devidamente enfrentadas, inexistindo, pois, qualquer contradição, omissão ou obscuridade que autorize o acolhimento dos presentes embargos.

4 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

Estando a decisão embargada isenta de erros, a rejeição deste recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet*, **CONHEÇO DOS EMBARGOS, PARA, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS**, por ausência de qualquer vício processual.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR